



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 973,
DE 2019**

Dá nova redação ao § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê que o nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo ou do assento de nascimento constitui prova ou presunção da paternidade, permitindo à mãe pedir, desde logo, os alimentos de que o filho necessite.

Art. 2º O ao § 2º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

§ 2º O nome do pai constante da Declaração de Nascido Vivo ou do assento de nascimento constitui prova ou presunção da paternidade, permitindo à mãe pedir, desde logo, os alimentos de que o filho necessite, observado o seguinte:

- I – os alimentos provisórios serão devidos a partir da citação;
- II – ao suposto pai caberá negar a alegada paternidade;
- III – a mãe responderá civil e criminalmente, em caso de litigância de má fé.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente